(391/2020-E)

Registro de imóveis – Reclamação contra Ofício de Registro de Imóveis deste Estado, que haveria cumprido ordens ilegais oriundas de Juízo Federal – Assentos formalmente em ordem – Impossibilidade de o Ofício de Registro de Imóveis examinar o mérito dos decretos de indisponibilidade oriundos da Justiça Federal – Inexistência de falta funcional e, portanto, de providências disciplinares a cargo desta Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Cuida-se do Pedido de Providências n.º 0004701-33.2020.2.00.0000 instaurado a requerimento de Rodolfo Luiz Maderic Richardo e em desfavor do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Caetano do Sul, neste Estado de São Paulo, e do MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Castanhal, no Estado do Pará.

Segundo o requerente (fl. 06-08, 09-12 e 15-17), em apertada síntese, aquele Juízo Federal proferiu, ilicitamente, uma ordem de bloqueio de bens dele requerente (matrículas 21.232 e 21.233 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul – SP – cf. fl. 30-37), e o cartório, sem atentar para a ilegalidade,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00067565 e o código V00DT53I.

promoveu a averbação disso, e ambas as condutas merecem investigação e providências disciplinares.

Requisitadas informações pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, o 2º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul prestou informações (fl. 59).

É o relatório.

Opino.

2. Em que pese aos veementes termos empregados pelo requerente, que milita em causa própria, verifica-se – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – que *in casu* não existe irregularidade ou ilícito que apurar quando à conduta do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul.

Afinal, como se verifica nas cópias das matrículas trazidas a fl. 30-37, as inscrições estão todas formalmente em ordem, e os averbamentos de indisponibilidade (Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 247) foram efetuados em estrito cumprimento ao decreto do Juízo Federal – e sobre o mérito dessa determinação, como é cediço, o ofício de registro de imóveis realmente não poderia ter-se debruçado, para decidir se fosse legal ou não.

Mais que isso, consta das informações do registro de imóveis que as indisponibilidades lançadas em ambas as matrículas já foram canceladas, também por ordem da Justiça Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00067565 e o código V00DT53I.

Acrescente-se ainda que o MM. Juízo Corregedor Permanente, por ocasião desta requisição de informações, não constatou nenhuma irregularidade na unidade sob seu poder correcional.

Conclui-se, dessa maneira, que não houve irregularidade ou falta funcional, nem ilicitude ou nulidade dos registros, e que quaisquer defeitos subjacentes às inscrições (= ilegalidades nas ordens de indisponibilidade) não poderiam ter sido objeto de análise pelo registrador, que agiu corretamente. Por via de consequência, tampouco há medida censória que esta Corregedoria Geral da Justiça deva tomar.

3. Do exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de informar à Corregedoria Nacional de Justiça que não se constatou falha, irregularidade ou ilícito na averbação e no cancelamento das indisponibilidades lançadas nas matrículas 21.232 e 21.233 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul – SP e que, pois, não há providências disciplinares a cargo desta Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00067565 e o código V00DT53I.

C O N C L U S Ã O

Em 14 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, para informar a C. Corregedoria Nacional de Justiça que, acerca das indisponibilidades averbadas nas matrículas n.º's 21.232 e 21.233, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (SP), não se constatou falta funcional na conduta do registrador, nem se verificou providência disciplinar que tivesse de ser tomada por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Comunique-se ao E. Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-se cópia do parecer e da presente decisão.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00067565 e o código R01IXP53.